



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 477-B, DE 2011 **(Do Sr. Hugo Leal)**

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Art. 2º As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 30 (trinta) minutos.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 40 (quarenta) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor – CDC - prevê como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre produtos e serviços que lhe são ofertados, bem como proteção contra publicidade enganosa e abusiva, além de prever, também, a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos sofridos pelo consumidor.

Considerando as linhas gerais determinadas pelo CDC e os frequentes atrasos ocorridos em apresentações ofertadas ao público em geral, é que estamos propondo o presente projeto de lei, com vistas a tornar efetiva as determinações do CDC, sobretudo no que diz respeito aos direitos básicos do consumidor.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2011.

Deputado HUGO LEAL

PSC-RJ

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em análise, é de autoria do nobre Deputado Hugo Leal (PSC/RJ) e tem o escopo de estabelecer dispositivos legais que exijam o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações artísticas ofertadas ao público em geral.

O autor evidencia sua preocupação em garantir ao público que paga ingresso de apresentações uma tolerância determinada máxima de 30 minutos do horário previsto para que se inicie efetivamente o evento.

Outra imposição prevista no Projeto de Lei é a penalidade pecuniária aos responsáveis que não conseguirem iniciar a apresentação no limite do prazo previsto.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, isto é, a apreciação é conclusiva por parte das Comissões.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas à proposição na Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Cultura tem, entre suas competências, a deliberação de matérias de cunho cultural, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, XXI.

O cidadão programa-se para apreciar uma apresentação, especialmente com ingresso pago, com a disposição de voltar para seu lar dentro de uma previsão adequada, no que se refere ao horário.

Essa relação muitas vezes sofre reveses marcantes, ora por responsabilidade de quem detém o poder da apresentação, ora por fatores alheios,

como, por exemplo, um congestionamento excessivo, uma tempestade inesperada ou mesmo uma queda de energia.

Cabe ao Estado assegurar acesso apropriado a estes bens e serviços culturais como forma de promover e incentivar a cultura. O cidadão, que também é consumidor, só poderá aproveitar esse tipo de lazer na plenitude se houver cumprimento de regras básicas, como manutenção da qualidade proposta, horário de início e acomodação anunciada para as apresentações ofertadas ao público, entre outras.

Por todas essas considerações e condicionantes, entendo que o Projeto de Lei em questão pode ser aprimorado para não penalizar desproporcionalmente o responsável pela apresentação artística nem abandonar o cidadão consumidor à própria sorte.

Posto isso, meu VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 477, de 2011, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA

Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Art. 2º As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Parágrafo único. Os casos comprovados de atrasos provocados por queda de energia, tempestade e panes do sistema de transporte são fatores atenuantes, de forma proporcional, para a tolerância prevista no caput deste artigo.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 7 (sete) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 477/2011, contra os votos dos Deputados Zezéu Ribeiro e Marcelo Almeida, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Professor Sérgio de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 477, DE 2011**

Dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações ofertadas ao público em geral.

Art. 2º As apresentações artísticas oferecidas ao público mediante pagamento de ingresso devem obrigatoriamente ter seu início no horário anunciado na oferta, com tolerância máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos.

Art. 3º O não cumprimento do estabelecido nesta lei sujeita os infratores ao pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso a ser devolvido ao consumidor no prazo de até 7 (cinco) dias úteis a partir da data de realização da apresentação.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita os infratores à penalidade de multa de 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em reunião ordinária deliberativa realizada hoje, em decorrência da ausência do Relator, Dep. Eros Biondini, tive a honra de ser designado Relator Substituto da presente proposição e acatei na íntegra o seguinte parecer do Nobre Parlamentar, o qual transcrevo abaixo.

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Hugo Leal, dispõe sobre o cumprimento do horário de início anunciado para apresentações artísticas, ofertadas ao público em geral, estabelecendo a tolerância máxima de 30 (trinta) minutos de atraso.

O não cumprimento dessa regra sujeitará os infratores a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do ingresso, sendo este valor devolvido ao consumidor no prazo de 5 (cinco) dias úteis da data prevista para realização do espetáculo. Caso não seja obedecido o direito à devolução e à multa, os infratores ficam sujeitos a multa agravada para 40 (quarenta) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, na forma do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, não foram recebidas emendas, mas a iniciativa foi aprovada por unanimidade, em 29 de agosto de 2013, na forma do Substitutivo proposto pelo Relator, o nobre Deputado Professo Sérgio de Oliveira.

Nesta versão, o prazo de tolerância foi ampliado para 45 (quarenta e cinco) minutos, com atenuação proporcional, em caso de o atraso haver sido causado por queda de energia, tempestade ou panes no sistema de transportes. O prazo para devolução do valor do ingresso e pagamento da multa de 30% (trinta por cento) foi elevado para 7 (sete) dias úteis e a sanção para o caso de descumprimento destes, reduzido para 20 (vinte) salários mínimos.

No prazo regimental que correu de 30 de setembro a 15 de outubro de 2013, não foram recebidas emendas neste Colegiado de Defesa do Consumidor.

Após esta etapa, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e em regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da iniciativa é evidente e significa um passo importante para consolidação dos direitos do consumidor em nosso País. Há que se estabelecer limites para a frequente ocorrência de exacerbados atrasos, infelizmente comuns em apresentações artísticas, o que, como bem sabemos, não é a experiência dos países mais desenvolvidos, em que os direitos de cidadania, como os do consumidor, são tomados bem mais a sério.

Por isso, somos favoráveis à proposição, que merece os aplausos do Parlamento brasileiro.

Em que pesem as preocupações que embasaram a proposta de Substitutivo que restou aprovado na Comissão de Mérito precedente, parece-nos desnecessária a adoção de uma tão significativa complacência, o que somente virá a contribuir para que uma excelente proposição caia no vazio.

Ora, exceções e ocorrências, como casos fortuitos, são plenamente justificáveis perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor, não havendo, em nossa humilde opinião, necessidade das alterações propostas pela Comissão de Educação e Cultura.

Temos que estabelecer em nosso Brasil, isso sim, a cultura da pontualidade, do respeito e da organização, mormente quando se está a falar em grande quantidade de pessoas que se dirigem para assistir a um espetáculo ou apresentação artística em determinado dia, hora e local. Elas se programaram para isso e em muitos teatros ou cinemas, não são autorizadas a adentrar o recinto do auditório após iniciado o evento. Por isso, deve ser observado um maior grau de reciprocidade, por parte do artista ou equiparado, que é o centro das atenções e tem plenas condições de se programar adequadamente para o momento.

Nesse espeque, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 477, de 2011, em sua redação original.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **MARCIO MARINHO**

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 477/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo e Marco Tebaldi - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Weliton Prado, Aureo, Carlos Brandão, Leandro Vilela e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO